



**À SECRETARIA DE ESTADO DE COMPRAS E LICITAÇÕES DO ESTADO DO
AMAPÁ – SECCOMPRAS/AP**

Ref. PREGÃO Nº 004/2025-SECCOMPRAS/AP
Processo nº 00040/SESA/2023

VENON CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS EIRELI, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no **CNPJ nº 34.937.441/0001-36**, com sede na Av. Euclides da Cunha, nº 112, Bairro Santa Rita, Macapá-AP, e-mail: venolicitacoes@gmail.com rhveno2021@gmail.com, por seu representante legal, vem respeitosamente perante Vossa Senhoria, interpor

IMPUGNAÇÃO

aos termos do edital do **PREGÃO Nº 004/2025-SECCOMPRAS/AP**, em face das várias falhas identificadas.

I – DA TEMPESTIVIDADE

Conforme os termos do artigo 164, da Lei nº 14.133/2021:

Qualquer pessoa é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei ou para solicitar esclarecimento sobre os seus termos, **devendo protocolar o pedido até 3 (três) dias úteis antes da data de abertura do certame.**

Considerando que a data de abertura do certame está designada para o ocorrer no dia **10 de abril de 2025**, o prazo fatal para protocolo dos pedidos de impugnação e esclarecimentos expira em **07 de abril de 2025, até às 23h59m**. Portanto, perfeitamente tempestivo qualquer pedido apresentado dentro de tal prazo, como é o caso do presente.

II – DAS RAZÕES DE IMPUGNAÇÃO E SEUS FUNDAMENTOS

Preliminarmente é de vital importância ressaltar que o manuseio do presente instrumento visa contribuir com a Administração Pública, para o desenvolvimento de um certame público pautado nos princípios da

legalidade, impessoalidade, da moralidade e, principalmente, da seleção da proposta mais vantajosa. Assim, rogamos por não considerar que a presente impugnação se presta a “atrapalhar” ou até mesmo tumultuar a condução do certame, que tem como objeto uma contratação de suma importância para a Saúde Pública do Estado do Amapá.

II.1 – Da grave falha de planejamento das técnicas dos serviços

Feitas as considerações acima, passamos a indicar os principais pontos do instrumento convocatório que merecem ser revisados pela Administração, como medida de aperfeiçoamento da licitação. Assim, lançando o olhar detalhado de cada disposição do edital, verificamos que existem graves falhas que violam os princípios instituídos no artigo 5º, da Lei nº 14.133/2021.

Pois bem, o objeto do certame em debate é a contratação de empresa para executar os **SERVIÇOS DE LIMPEZA, HIGIENIZAÇÃO, DESINFECÇÃO E JARDINAGEM NAS UNIDADES DE ASSISTÊNCIA À SAÚDE**. Obviamente que tais serviços são de extrema importância para a saúde pública como um todo, pois visam o controle sanitário e microbiológico dos estabelecimentos de saúde.

Entretanto, da leitura das peças técnicas disponibilizadas no certame, não vislumbramos a participação de qualquer agente ou servidor da área da saúde na elaboração dos instrumentos de planejamento da licitação. Ou seja, constatamos que apenas dois servidores foram os responsáveis pela elaboração das principais peças técnicas de uma licitação que demanda relevante complexidade.

Estamos falando da HIGIENIZAÇÃO e DESINFECÇÃO das unidades hospitalares da rede estadual. Portanto, para elaboração ou revisão das peças técnicas é imprescindível que haja a participação de profissionais atuantes em Comissões de Controle de Infecção Hospitalar. Assim, certamente várias das falhas de planejamento seriam evitadas

Verificamos ainda que o Manual de Limpeza e Desinfecção de Superfícies, elaborado pela Agência Nacional de Vigilância Sanitária, fora completamente ignorado, quando da elaboração do ETP e TR da licitação presente. Isso porque, há apenas uma única menção a esta literatura

técnica, que apresenta as orientações mínimas para a execução deste tipo de serviço.

Da Leitura do Estudo Técnico Preliminar e do Termo de Referência da licitação, podemos afirmar que tais instrumentos foram elaborados em desconformidade com os parâmetros técnicos definidos pelo principal órgão regular (ANVISA). Podemos afirmar também que as principais Resoluções da Diretoria Colegiada da Agência Nacional de Vigilância Sanitária foram completamente ignoradas, qual sejam: RDC nº 50/2002 e RDC nº 222/2018.

Está patente que a Administração há anos não tem dado a devida importância para a segurança sanitária da rede hospitalar estadual. E o resultado deste descaso e irresponsabilidade são os altos índices de infecção dentro dos hospitais, bem como, a ocorrência e disseminação superbactérias.

A execução dos serviços de limpeza e desinfecção hospitalar não pode jamais ser tratado como uma simples limpeza predial, como há anos vem sendo. É necessário que se entenda que todos aqueles que frequentam o ambiente hospitalar (profissionais da saúde, pacientes, colaboradores terceirizados, etc.) estão expostos à eventual contaminação por agentes microbiológicos que podem ser letais.

II.2 – Da grave falha de planejamento no dimensionamento das necessidades

Os protocolos técnicos determinam que as áreas dos serviços de saúde são classificadas em relação ao risco de transmissão de infecções com base nas atividades realizadas em cada local. Essa classificação auxilia em algumas estratégias contra a transmissão de infecções, além de facilitar a elaboração de procedimentos para limpeza e desinfecção de superfícies em serviços de saúde.

O objetivo da classificação das áreas dos serviços de saúde é orientar as complexidades, a minuciosidade e o detalhamento dos serviços a serem executados nesses setores, de modo que o processo de limpeza e desinfecção de superfícies esteja adequado ao risco. Portanto, a definição das áreas dos serviços de saúde foi feita considerando o risco potencial para a transmissão de infecções, sendo classificadas em **ÁREAS CRÍTICAS**,



SEMICRÍTICAS E NÃO-CRÍTICAS (YAMAUSHI et al., 2000; BRASIL, 2002; APECIH, 2004).

Logo de plano, verificamos que a Administração não obedeceu a tal orientação técnica e, assim, apenas listou de maneira simplória as unidades onde os serviços serão executados e suas possíveis metragens. Entretanto, cabe alertar que a correta classificação das áreas de cada unidade hospitalar é crucial para o correto dimensionamento de pessoal, equipamentos, materiais e produtos a serem utilizados.

Repisa-se que a limpeza e desinfecção hospitalar não é uma simples limpeza predial, tal como as peças de planejamento da licitação foram elaborados. E exatamente nesse sentido que o Tribunal de Contas da União tem firmado seu entendimento, conforme Acórdão nº 1697/2023-Plenários, senão vejamos:

“O serviço de limpeza hospitalar não é atividade compatível em características com limpeza predial comum (Acórdão 938/2014 - Plenário, rel. Min. Ana Arraes).”

A total falta de classificação de cada unidade hospitalar fere de morte o devido dimensionamento das reais necessidades da Administração em relação aos serviços de limpeza e desinfecção. Ou seja, é com base no tipo de ambiente que serão trabalhados e o seu respectivo tamanho, que se dimensiona a quantidade de pessoal necessária, escala de serviços, equipamentos necessários e materiais necessários, assim como o tipo de produto a ser aplicado.

São com base nesses dados mínimos que podemos dimensionais os custos reais para execução dos serviços. Portanto, a simples referência de metragem das áreas a serem limpas e desinfetadas não é suficiente para se determinar os preços a serem adotados.

Outra falha grave identificada está relacionada ao próprio cálculo da necessidade de pessoal e as respectivas escalas de trabalho, fato também já questionado por outros interessados na contratação e que ainda não foram respondidos. Ou seja, os quadros de necessidades apresentados geram uma verdadeira confusão acerca da quantidade necessária de pessoal. Ainda, para efeito de esclarecimento, ressaltamos



que o dimensionamento de pessoal para trabalharem em escala 12X36 é feito por equipes e não por unidades de profissionais.

II.3 – Da falha na referencia de valores de referência

Outro fator crucial que afeta diretamente os preços a serem propostos na licitação está relacionado aos valores de referência. Ou seja, o presente processo se arrasta há muitos anos nas entranhas da SESA e já fora publicado várias vezes edital para tal objeto, sem sucesso.

Certamente os valores/preços constantes no mapa de cotação da licitação datam do final de 2024, quando ainda vigoravam salários das categorias inferiores ao atual. Isso fica evidente quando se observa a previsão contida no item 18.2 do Termo de Referência, conforme colaciona-se abaixo:

- 18.2.** Na elaboração da proposta deverão ser observados o valor do salário-mínimo vigente a partir de 01 de janeiro de 2024, o qual deverá ser considerado como referência para aquelas categorias profissional cujo salário previsto em acordo coletivo for inferior ao salário-mínimo vigente, ou seja, R\$ 1.412,00 (mil quatrocentos e doze reais).

Ora, qualquer licitante que apresente proposta de preços considerando os valores acima previsto estará cometendo uma patente ilegalidade.

III – DA CONCLUSÃO E PEDIDOS

Considerando todo o exposto a e os termos do instrumento convocatório, verifica-se robusto indício de que a presente licitação não se presta ao seu devido fim, qual seria, a busca da proposta mais vantajosa para a administração, uma vez que o edital apresenta diversas falhas grosseiras que acabam por desmotivar ou confundir os licitantes interessados na contratação.

Não é demais lembra que os decisões do Tribunais de Contas da União aqui expostas não foram por acaso, mas sim, pelo que dispõe a **Súmula nº 222** daquela Corte de Contas, senão vejamos:

As Decisões do Tribunal de Contas da União, relativas à aplicação de normas gerais de licitação, sobre as quais cabe privativamente à União legislar, devem ser



**acatadas pelos administradores dos Poderes da União,
dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.**

Havendo, portanto, resistência por parte da administração em reconhecer as falhas e ilegalidades aqui apontadas, não será outro o caminho a ser adotado senão a representação junto aos Tribunais de Contas contra as autoridades responsáveis pela condução do presente certame. Bem como, o ajuizamento da ação competente visando sustar a realização da licitação nos termos em que se apresenta.

Desse modo, considerando o já exposto, pedimos que esta Secretaria de Compras e Licitações diligencie no sentido de:

1. Acolher integralmente a presente impugnação;
2. Promova o cancelamento da sessão pública prevista para ocorrer no dia 10 de abril, conforme contido no aviso de licitação;
3. Promover a revisão do instrumento convocatório, nos termos propostos nesta impugnação;
4. Proceder em nova publicação do instrumento convocatório devidamente readequado à realidade legal, conforme os ditames da Lei nº 14.133/2021;
5. Promover a mais ampla e irrestrita publicidade do aviso de licitação.

Macapá-AP, 07 de abril de 2025.

VENON
CONSTRUCOES E
SERVICOS
LTDA:34937441000136
6

Assinado digitalmente por VENON
CONSTRUCOES E SERVICOS
LTDA:34937441000136
ND: C=BR, O=ICP-Brasil, OU=Certificado Digital PJ
A1, OU=Presencial, OU=38073330000180, OU=AC
SyngularID Multipla, CN=VENON CONSTRUCOES
E SERVICOS LTDA:34937441000136
Razão: Eu sou o autor deste documento
Localização:
Data: 2025.04.07 23:38:42-03'00'
Foxit PDF Reader Versão: 2024.4.0

NÚBIA CRISTINA BRAZÃO DOS SANTOS
VENON CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS EIRELI
CNPJ nº 34.937.441/0001-36



GOVERNO DO ESTADO DO AMAPÁ
SECRETARIA DE ESTADO DE COMPRAS E LICITAÇÕES SUSTENTÁVEIS DO AMAPÁ
– SECCOMPRAS
COORDENADORIA DE PROCESSOS DE LICITAÇÃO

RESPOSTA A IMPUGNAÇÃO

PREGÃO ELETRÔNICO Nº004/2025 – SECCOMPRAS.

PROCESSO SIGA Nº 00040/SESA/2023.

OBJETO: Contratação de empresa especializada na execução de serviços contínuos de limpeza, higienização, desinfecção e jardinagem nas unidades de assistência à saúde, almoxarifados, centro de referências e das unidades administrativas que compõem a estrutura hierarquizada de atendimento da Secretaria de Estado da Saúde do Amapá – **SESA/AP**, conforme condições, especificações e quantitativos constantes nos Anexos I e II – Termo de Referência e Estudo Técnico Preliminar – que integram o presente Edital, independente de transcrição.

IMPUGNANTE: VENON CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS EIRELI, inscrita no CNPJ sob o nº 34.937.441/0001-36

Trata-se de análise da **IMPUGNAÇÃO** ao Edital do Pregão Eletrônico nº 004/2025- SECCOMPRAS/AP, encaminhada via e-mail coordlicit@scl.ap.gov.br e licita08@pge.ap.gov.br no dia 07/04/2025 às 23h41min. Cabe informar que não foi encaminhada via sistema SIGA.

I – DO CABIMENTO E TEMPESTIVIDADE

O presente pedido tem fundamento no art. 22 do Decreto Estadual nº 1.715/2023 e seção XV (IMPUGNAÇÃO) do instrumento convocatório, a saber:





15.1. Até 03 (três) dias úteis antes da data fixada para a abertura da sessão pública, qualquer pessoa poderá impugnar o ato convocatório do pregão, na forma eletrônica, nos termos do art. 164 da Lei n.º 14.133/21.

15.1.1. A impugnação poderá ser realizada por forma eletrônica, pelo e-mail licita01@scl.ap.gov.br / coordlicit@scl.ap.gov.br e anexo em campo próprio no sistema, mediante acesso ao sítio www.siga.ap.gov.br, ou por petição dirigida ou protocolada no endereço apresentado no item 5.1 deste Edital.

15.1.2. Caberá o (a) Pregoeiro (a), auxiliado pelo setor responsável pela elaboração do edital, decidir sobre a impugnação no prazo de até 03 (três) dias úteis, mediante divulgação em sítio eletrônico oficial, limitado ao último dia útil anterior à data de abertura do certame.

15.1.3. Acolhida a impugnação contra o ato convocatório, será definida e publicada nova data para realização do certame.

15.1.4. A impugnação deverá conter os seguintes dados do interessado ou de quem o represente: nome e endereço completos, telefone, data e assinatura do interessado ou de seu representante, formulação do pedido, com exposição dos fatos e seus fundamentos.

15.1.5. A decisão do (a) Pregoeiro (a) a respeito da impugnação será publicada no sítio www.siga.ap.gov.br.

15.2. Decairá do direito de impugnar os termos do presente edital o licitante que não apontar as falhas ou irregularidades supostamente existentes no ato convocatório dentro do prazo previsto neste edital.

A abertura da sessão do referido pregão estava prevista para o dia 10/04/2025, às 08h30, logo o mencionado pedido foi tempestivo TEMPESTIVO.

II – DOS PONTOS QUESTIONADOS

Em síntese, é a impugnação da empresa VENON CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS EIRELI:

A empresa interessada questiona, em particular, falhas no planejamento técnico dos serviços, no planejamento no dimensionamento das necessidades e nos valores de referência, como se vê:

[...]

II.1 – Da grave falha de planejamento das técnicas dos serviços

Feitas as considerações acima, passamos a indicar os principais pontos do instrumento convocatório que merecem ser revisados pela Administração, como





medida de aperfeiçoamento da licitação. Assim, lançando o olhar detalhado de cada disposição do edital, verificamos que existem graves falhas que violam os princípios instituídos no artigo 5º, da Lei nº 14.133/2021.

Pois bem, o objeto do certame em debate é a contratação de empresa para executar os SERVIÇOS DE LIMPEZA, HIGIENIZAÇÃO, DESINFECÇÃO E JARDINAGEM NAS UNIDADES DE ASSISTÊNCIA À SAÚDE. Obviamente que tais serviços são de extrema importância para a saúde pública como um todo, pois visam o controle sanitário e microbiológico dos estabelecimentos de saúde.

Entretanto, da leitura das peças técnicas disponibilizadas no certame, não vislumbramos a participação de qualquer agente ou servidor da área da saúde na elaboração dos instrumentos de planejamento da licitação. Ou seja, constatamos que apenas dois servidores foram os responsáveis pela elaboração das principais peças técnicas de uma licitação que demanda relevante complexidade.

Estamos falando da HIGIENIZAÇÃO e DESINFECÇÃO das unidades hospitalares da rede estadual. Portanto, para elaboração ou revisão das peças técnicas é imprescindível que haja a participação de profissionais atuantes em Comissões de Controle de Infecção Hospitalar. Assim, certamente várias das falhas de planejamento seriam evitadas

Verificamos ainda que o Manual de Limpeza e Desinfecção de Superfícies, elaborado pela Agência Nacional de Vigilância Sanitária, fora completamente ignorado, quando da elaboração do ETP e TR da licitação presente. Isso porque, há apenas uma única menção a esta literatura técnica, que apresenta as orientações mínimas para a execução deste tipo de serviço.

Da Leitura do Estudo Técnico Preliminar e do Termo de Referência da licitação, podemos afirmar que tais instrumentos foram elaborados em desconformidade com os parâmetros técnicos definidos pelo principal órgão regular (ANVISA). Podemos afirmar também que as principais Resoluções da Diretoria Colegiada da Agência Nacional de Vigilância Sanitária foram completamente ignoradas, qual sejam: RDC nº 50/2002 e RDC nº 222/2018.

Está patente que a Administração há anos não tem dado a devida importância para a segurança sanitária da rede hospitalar estadual. E o resultado deste descaso e irresponsabilidade são os altos índices de infecção dentro dos hospitais, bem como, a ocorrência e disseminação superbactérias.

A execução dos serviços de limpeza e desinfecção hospitalar não pode jamais ser tratado como uma simples limpeza predial, como há anos vem sendo. É necessário que se entenda que todos aqueles que frequentam o ambiente hospitalar (profissionais da saúde, pacientes, colaboradores terceirizados, etc.) estão expostos à eventual contaminação por agentes microbiológicos que podem ser letais.

II.2 – Da grave falha de planejamento no dimensionamento das necessidades

Os protocolos técnicos determinam que as áreas dos serviços de saúde são classificadas em relação ao risco de transmissão de infecções com base nas atividades realizadas em cada local. Essa classificação auxilia em algumas estratégias contra a transmissão de infecções, além de facilitar a elaboração de procedimentos para limpeza e desinfecção de superfícies em serviços de saúde.

O objetivo da classificação das áreas dos serviços de saúde é orientar as complexidades, a minuciosidade e o detalhamento dos serviços a serem executados nesses setores, de modo que o processo de limpeza e desinfecção de superfícies esteja adequado ao risco. Portanto, a definição das áreas dos serviços de saúde foi feita considerando o risco potencial para a transmissão de infecções, sendo classificadas em **ÁREAS CRÍTICAS, SEMICRÍTICAS E NÃO-CRÍTICAS (YAMAUSHI et al., 2000; BRASIL, 2002; APECIH, 2004).**

Logo de plano, verificamos que a Administração não obedeceu a tal orientação técnica e, assim, apenas listou de maneira simplória as unidades onde os serviços





serão executados e suas possíveis metragens. Entretanto, cabe alertar que a correta classificação das áreas de cada unidade hospitalar é crucial para o correto dimensionamento de pessoal, equipamentos, materiais e produtos a serem utilizados.

Repisa-se que a limpeza e desinfecção hospitalar não é uma simples limpeza predial, tal como as peças de planejamento da licitação foram elaborados. E exatamente nesse sentido que o Tribunal de Contas da União tem firmado seu entendimento, conforme Acórdão nº 1697/2023- Plenários, senão vejamos:

“O serviço de limpeza hospitalar não é atividade compatível em características com limpeza predial comum (Acórdão 938/2014 - Plenário, rel. Min. Ana Arraes).”

A total falta de classificação de cada unidade hospitalar fere de morte o devido dimensionamento das reais necessidades da Administração em relação aos serviços de limpeza e desinfecção. Ou seja, é com base no tipo de ambiente que serão trabalhados e o seu respectivo tamanho, que se dimensiona a quantidade de pessoal necessária, escala de serviços, equipamentos necessários e materiais necessários, assim como o tipo de produto a ser aplicado.

São com base nesses dados mínimos que podemos dimensionais os custos reais para execução dos serviços. Portanto, a simples referência de metragem das áreas a serem limpas e desinfetadas não é suficiente para se determinar os preços a serem adotados.

Outra falha grave identificada está relacionada ao próprio cálculo da necessidade de pessoal e as respectivas escalas de trabalho, fato também já questionado por outros interessados na contratação e que ainda não foram respondidos. Ou seja, os quadros de necessidades apresentados geram uma verdadeira confusão acerca da quantidade necessária de pessoal. Ainda, para efeito de esclarecimento, ressaltamos que o dimensionamento de pessoal para trabalharem em escala 12X36 é feito por equipes e não por unidades de profissionais.

II.3 – Da falha na referencia de valores de referência

Outro fator crucial que afeta diretamente os preços a serem propostos na licitação está relacionado aos valores de referência. Ou seja, o presente processo se arrasta há muitos anos nas entranhas da SESA e já fora publicado várias vezes edital para tal objeto, sem sucesso.

Certamente os valores/preços constantes no mapa de cotação da licitação datam do final de 2024, quando ainda vigoravam salários das categorias inferiores ao atual. Isso fica evidente quando se observa a previsão contida no item 18.2 do Termo de Referência, conforme colaciona-se abaixo:

18.2. Na elaboração da proposta deverão ser observados o valor do salário-mínimo vigente a partir de 01 de janeiro de 2024, o qual deverá ser considerado como referência para aquelas categorias profissional cujo salário previsto em acordo coletivo for inferior ao salário-mínimo vigente, ou seja, R\$ 1.412,00 (mil quatrocentos e doze reais).

Ora, qualquer licitante que apresente proposta de preços considerando os valores acima previsto estará cometendo uma patente ilegalidade.

III – DO PEDIDO

Desse modo, considerando o já exposto, pedimos que esta Secretaria de Compras e Licitações diligencie no sentido de:





1. Acolher integralmente a presente impugnação;
2. Promova o cancelamento da sessão pública prevista para ocorrer no dia 10 de abril, conforme contido no aviso de licitação;
3. Promover a revisão do instrumento convocatório, nos termos propostos nesta impugnação;
4. Proceder em nova publicação do instrumento convocatório devidamente readequado à realidade legal, conforme os ditames da Lei nº 14.133/2021;
5. Promover a mais ampla e irrestrita publicidade do aviso de licitação.

IV - DA RESPOSTA DA SESA

Considerando que o Edital do Pregão Eletrônico nº 004/2025 – SECCOMPRAS/AP fora produzido com fundamento no Termo de Referência e no Estudo Técnico Preliminar, tais documentos não elaborados por esta agente de contratação. Ante o exposto, procedi com o encaminhamento o pedido de impugnação primeiramente a Secretaria de Estado de Saúde do Amapá - SESA, para manifestação, o qual se posicionou conforme a seguir:

Resposta à Impugnação ao Edital de Pregão Eletrônico nº 004/2025 – SECCOMPRAS/AP

[...]

1. Resumo da Impugnação e Limitação da Análise

A empresa interessada contesta:

- 1.1 - Da grave falha de planejamento das técnicas dos serviços;
- 1.2 - Da grave falha de planejamento no dimensionamento das Necessidades;
- 1.3 - Da falha na referência de valores de referência.

2 –Dos pedidos

1. Acolher integralmente a presente impugnação;
2. Promova o cancelamento da sessão pública prevista para ocorrer no dia 10 de abril, conforme contido no aviso de licitação;
3. Promover a revisão do instrumento convocatório, nos termos propostos nesta impugnação;
4. Proceder em nova publicação do instrumento convocatório devidamente readequado à realidade legal, conforme os ditames da Lei nº 14.133/2021;
5. Promover a mais ampla e irrestrita publicidade do aviso de licitação.





3. Da análise

3.1 - Da grave falha de planejamento das técnicas dos serviços;

Não foram observadas falhas, uma vez que todo o processo foi conduzido de maneira adequada por profissionais com a expertise técnica compatível com as exigências da demanda.

3.2 - Da grave falha de planejamento no dimensionamento da Necessidades;

Foi realizado o dimensionamento levando em consideração o quantitativo da necessidade das unidades de saúde e atendendo a legislação vigente, conforme levantamento apresentado no anexo do Estudo Técnico Preliminar.

3.3 - Da falha na referência de valores de referência; As pesquisas mercadológicas foram atualizadas e estão vigentes, desta forma não há falha no valor de referência;

No que se refere à questão salarial da categoria profissional envolvida, o argumento apresentado não se sustenta.

É crucial destacar que o presente reequilíbrio econômico-financeiro do contrato decorre de uma imposição legal, e não de uma alteração unilateral das condições estabelecidas no edital de licitação.

Desse modo, a empresa vencedora, no momento da formalização do contrato, tem a prerrogativa de avaliar seus custos e, caso julgue necessário, solicitar a repactuação contratual, nos estritos termos do artigo 135 da Lei nº 14.133/2021. Esse dispositivo legal assegura o direito à manutenção do equilíbrio econômico-financeiro, permitindo que a contratada apresente sua solicitação de revisão de preços, devidamente justificada e documentada, caso ocorram eventos supervenientes que impactem significativamente os custos inicialmente previstos. A administração pública, por sua vez, deverá analisar a solicitação com base em critérios técnicos e econômicos, garantindo a observância do interesse público e a continuidade da prestação dos serviços.

Isto posto, denotamos que não merece prosperar o pedido de impugnação.

4. Conclusão e Recomendação

Diante do exposto, a SESA/AP reconhece o mérito parcial da impugnação:

Negado provimento a impugnação:

- a. item 1.1, pelos motivos dispostos acima;
- b. item 1.2, pelos motivos dispostos acima;
- c. item 1.3, pelos motivos dispostos acima;

V – DA DECISÃO

Ante o exposto, e considerando que esta Agente de Contratação não possui atribuição ou participação na elaboração do edital, que apenas o executa. Considerando ainda, os fundamentos técnicos e jurídicos apresentados, e diante da manifestação da Secretaria de Estado de Saúde do Amapá - SESA, esta Agente de Contratação decide:





- a) **RECEBER**a presente Impugnação por ser **TEMPESTIVA**;
- b) **ACOLHER** os argumentos do órgão demandante (SESA);
- c) **RECONHECER PARCIALMENTE** o mérito da impugnação;
- d) **NEGAR TOTAL PROVIMENTO**, em relação aos itens II.1, II.2 e II.3 do pedido de impugnação.
- e) **DAR** ciência da decisão via e-mail.
- f) **INFORMAR QUE JÁ PROCEDEU** com a suspensão do Pregão Eletrônico nº 004/2025 – SECCOMPRAS.

Macapá-AP, 17 de abril de 2025.

Caroline Ferreira do Amaral
Agente de Contratação
Secretaria de Estado de Compras e Licitações Sustentáveis do Amapá
Decreto nº 3.135/2025

